



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

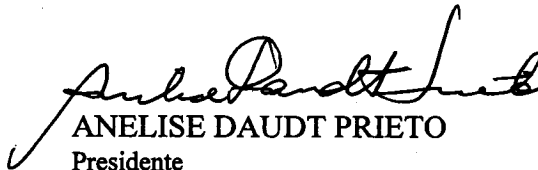
Processo n° : 10325.000008/2003-18
Recurso n° : 129.362
Acórdão n° : 303-32.066
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente(s) : AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1998. – AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA – É DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) MESMO QUE ENTREGUE A DESTEMPO – IGUALMENTE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR – DEVE SER RECOMPOSTA A DETERMINAÇÃO DA APURAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO ITR DEVIDO NOS MOLDES DECLARADOS ORIGINALMENTE.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mesmo entregue no órgão competente, no caso o IBAMA, fora do prazo, como também, os demais documentos revestidos de formalidades legais acostados aos autos que permitem comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada na data de referência do fato gerador, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).

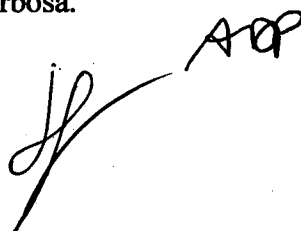

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Handwritten signature and initials, possibly 'JP' and 'ADP', in black ink.

Processo n° : 10325.000008/2003-18
Acórdão n° : 303-32.066

RELATÓRIO

Contra a recorrente em epígrafe identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42/46, no qual é cobrado o Imposto Suplementar sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Olinda”, localizado no município de Balsas – MA, com área total de 23.611,0 há, cadastrado na SRF sob o n° 2500020-9.

Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 02/03, pela qual a recorrente foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ela informados na DITR/1998 a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada. Tomou ciência em 28/11/2002, conforme AR de fls. 04.

Em atendimento à intimação, a recorrente apresentou expediente resposta de fls. 05 e os documentos de fls. 06/22. Posteriormente, em complementação, a recorrente encaminhou os expedientes respostas de fls. 23/24 e 33/34 e os documentos de fls. 25/32 e 35/41.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação apresentada pela recorrente no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou diferença de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração:

- área de Preservação Permanente de 11.805,0 ha para 0,0 ha, e área de Utilização Limitada de 9.000,0 ha para 0,0 ha.

Não concordando com a exigência, a recorrente apresentou, em 05/02/2003, através de procurador legalmente constituído às fls. 74/75 - a impugnação de fls. 57/73, que por se encontrar relatado fielmente os fatos ocorridos, a documentação anexada e as razões da recorrente, adoto o que se contém no RELATÓRIO do Relator da DRF de Julgamento de Recife-PE, que a seguir transcrevo:

“I – que averbou Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido pelo Ibama, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balsas – MA (documento n° 07), ficando gravadas como área de utilização limitada (reserva legal) 19.082,30 ha, e como área de preservação permanente, 1.726,30 há, correspondendo, respectivamente, a 80,82% e 7,3% da área total do imóvel.

II – que traz aos autos a carta de imagem do satélite com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo CREA, captada em junho de 2001 (documentos n°s 08 e 09);

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

III – que as provas citadas devem ser consideradas como idôneas para que sejam aceitas as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes na época e devidamente declaradas não existindo, portanto, qualquer valor adicional à ser tributado;

IV – que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto às exigências legais para comprovação das respectivas áreas lhe é favorável;

V – que, da citada jurisprudência, infere-se que a simples averbação da área de utilização limitada, registrada como de reserva legal no Cartório de Imóveis competente, desde que realizada antes do lançamento, já é suficiente para comprovar a existência da referida área;

VI – que, em relação à área de preservação permanente, dispõe de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, devidamente reconhecido pelo CREA;

VII – que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são preexistentes ao fato gerador do ITR, não sendo cabível as exigências contidas no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 67/1997;

VIII – que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada pela citada Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na Lei nº 9.393/1996, e que foi entregue, mesmo a destempo;


IX – que a legislação disciplinadora da matéria é a Lei nº 9.393/1996, bem assim o Código Florestal e legislação pertinente, que prevêm única e exclusivamente a averbação da área de reserva legal no cartório competente para o fim de comprovar sua existência, sem estipulação de qualquer prazo;

X – que nem a Medida Provisória nº 2.166-7, que alterou a Lei nº 4.771/1965, exige esse prazo exigido pela Secretaria da Receita Federal;

XI – que a Lei nº 9.393/1996 não traz em seu bojo a exigência contida nas Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, não tendo delegado ao órgão fazendário a instituição de exigências capazes de afetar a base de cálculo e a alíquota do ITR;

XII – que o prazo de seis meses previsto na Instrução Normativa SRF nº 43/1997 para a protocolização do ADA não traz em seu bojo disposição impositiva que determine a aplicação de qualquer sanção;

XIII – que a definição do fato gerador da obrigação tributária e da base de cálculo do imposto está sujeita ao princípio da reserva legal;

 4

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

XIV – que a Instrução Normativa SRF nº 43/1997 não pode exigir a apresentação de documento que a lei não diz ser obrigatório, conforme decisões do Conselho de Contribuintes;

XV – que a lei, ao instituir um tributo, deve estabelecer tudo quanto seja necessário à existência da relação obrigacional tributária;

XVI – que a autoridade tributária, ao formalizar o crédito tributário de forma vinculada à lei, não deve utilizar-se simplesmente do método literal, como interpretativo das instruções normativas que a regulamentaram;

XVII – que a administração tem o poder-dever de respaldar-se na ocorrência do evento previsto no fato imponible, que representa o evento selecionado pelo legislador como apto a gerar obrigação tributária, e descrevê-lo formalmente para fins de verificar a hipótese de incidência;

XVIII – que, uma vez encontrada a alíquota do ITR, essa não incidirá sobre o valor da área total do imóvel, pois devem ser excluídas, além das áreas ocupadas com benfeitorias, as áreas não-tributáveis;

XIX – que se a existência das áreas isentas do recolhimento do imposto, pela mera desobediência à apresentação do ADA no tempo estipulado na Instrução Normativa SRF nº 43/1997, for desconsiderada, é inequívoca a alteração da base de cálculo do imposto, e, conseqüentemente, da alíquota;

XX – que os documentos por ela acostados aos autos são hábeis à demonstração do direito à isenção prevista em lei;

XXI – que é inconstitucional a exigência de juros de mora tomando como base a taxa Selic em virtude de ela ter natureza de juros remuneratórios, citando pronunciamento do ilustre Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça;

XXII – que a exigência de juros de mora tomando como base a taxa Selic fere os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária;

XXIII – que sejam realizadas diligências no sentido de averiguar a veracidade dos fatos narrados e provados.”

A DRF de Julgamento em Recife-PE., através do Acórdão Nº 6.712 de 24/11/2003, julgou o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator que a seguir se transcreve:

“Tendo em vista o disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, considera-se que a ciência ao Auto de Infração ocorreu quinze após a

 5

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

data de expedição da intimação, ou seja, em 07/01/2003. Logo, como o prazo para a apresentação da impugnação somente se iniciou em 08/01/2003, findando em 06/02/2003, a impugnação, apresentada em 05/02/2003, é tempestiva. Sendo a impugnação tempestiva e estando dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, dela deve se tomar conhecimento.

Do Mérito

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por ele declaradas (total de 20.805,0 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, in verbis:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

(grifei)

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito:

“Art. 10. (...)


§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...)”

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de


6

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, abaixo reproduzido:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

(...)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.393, de 1996;

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:



Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.
(...)”

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 1998, o prazo se expirou em 31/05/1999, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 30/11/1998, conforme Instrução Normativa SRF nº 136, de 20/11/1998.

É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000. Isso porque, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme abaixo transcrito:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;



Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.”

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente as áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

No presente caso, foi juntada ao processo a protocolização, junto ao Ibama, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental, ocorrida em 07/03/2001 (fls. 06) - e, portanto, após o prazo previsto na legislação.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997, que estabelece:

“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.

É de se esclarecer, por oportuno, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória –, mas sim incidência do imposto.

Cumprido ainda destacar que é inteiramente equivocado o entendimento defendido por alguns no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas a seguir.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento.

O “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 –, disponível no site da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA:

“066 – Qual é o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)”

“067 - Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as consequências?

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

1) o contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos à mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou

2) a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei nº 6 938, de 1981, art 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º, de 2000)”

Logo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, assim dispõe, em seu art. 10:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I – de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. art. 1º);

II – de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III – de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV – de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 1º, inciso II, alínea “b”);

VI – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão



Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”).

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000), e

II – estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”
(grifei)

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

“3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item “a” em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriedade esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.



Processo n° : 10325.000008/2003-18
Acórdão n° : 303-32.066

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.”

De se salientar que o entendimento consubstanciado na referida Solução de Consulta Interna Cosit vincula esta instância julgadora, a teor do disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001.

Quanto às alegações relativas à ilegalidade ou à inconstitucionalidade de dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, cumpre ressaltar que, nos termos do já citado art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, é absolutamente inaceitável que esta instância julgadora possa adentrar em discussões dessa natureza, pois, sendo a DRJ unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, fica ela submetida aos atos emanados do titular da SRF.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 1998, devem ser mantidas as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetuadas pela fiscalização, e sua consequente reclassificação como área tributável.

Em relação à área de reserva legal, acresça-se que, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, *in verbis*:



Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no ‘caput’, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.
(grifei)

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Nesse ínterim cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º - Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o ‘caput’ deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.
(..). (grifei)

Cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele – como todo Regulamento (IR, IPI, etc) – apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

pontos. No que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que trata-se de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 1998.

Além da questão estritamente legal, é importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se tenha direito à isenção, segundo a legislação que rege a matéria, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador,

O Conselho de Contribuintes, acerca dessa matéria, assim decidiu, em recentes pronunciamentos:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior.” (Ac. 301-30475, sessão de 03/12/2002)

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 301-30582, sessão de 20/03/2003)

In casu, o contribuinte apenas juntou ao processo o “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal” de fls. 101/102, que, além de não ser a averbação propriamente dita, somente foi lavrado em 03/05/2001 - e, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR/1998.

Não há, portanto, como acatar as alegações do contribuinte quanto a este ponto da exigência, pois:

- a) não foi juntado ao processo o ADA ou o requerimento comprovando seu protocolo tempestivo (nem mesmo qualquer outro documento emitido por órgão público, seja federal, estadual ou municipal);
- b) o laudo técnico emitido em 08/03/2001 (fls. 07/19) e foto do satélite tirada em junho de 2001 (fls. 105) não se constituem nos documentos hábeis previstos na legislação; e

Processo n° : 10325.000008/2003-18
Acórdão n° : 303-32.066

c) não foi comprovada a averbação da área de reserva legal, até a data da ocorrência do fato gerador.

Dos Juros de Mora

O contribuinte ataca, ainda, a utilização da taxa Selic a título de juros de mora, pois entende que ela tem natureza remuneratória.

Dispõe o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1 % (um por cento) ao mês.
(...)”

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórias à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

Cumpre ressaltar ainda que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente, nos quais não se insere a presente matéria.

O Parecer Normativo CST nº 329/1970 é claro nesse sentido:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC –LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)”

“JUROS DE MORA – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)”

Rejeito, portanto, as alegações do impugnante sobre essa matéria.
Das Decisões Judiciais


Por fim, no que concerne às decisões judiciais que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido.

Assim, não há como aplicar as decisões judiciais citadas pelo impugnante ao caso de aqui se trata.

Ressalte-se, por oportuno, que o Acórdão citado pelo impugnante, relativo à Taxa Selic, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, traduz a posição isolada do ilustre Ministro Franciulli Neto, conforme se depreende da simples leitura do Acórdão abaixo, recentemente por ele relatado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTESUBSCRITOR NO SENTIDO DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA TAXA PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

A egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da aplicação da Taxa SELIC, na restituição ou na compensação de


17

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 14/05/2003).

Na hipótese em exame, portanto, devem ser afastados os juros de mora de 1% ao mês, aplicados a partir do trânsito em julgado, para que incida a Taxa SELIC desde janeiro de 1996. Embargos de Divergência acolhidos, ressalvado o entendimento deste subscritor no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da Taxa SELIC para fins tributários.” (ERESP 225300/PR; Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0037181-5; Diário da Justiça de 28/10/2003, pág. 183) (grifei)”

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, cabe transcrever o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)”

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.



Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

In casu, entende-se que a realização da diligência solicitada é prescindível, pois, conforme salientado anteriormente, a comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (área de reserva legal) deve ser feita exclusivamente mediante a apresentação de documentos, que, conforme art. 15, caput, do Decreto nº 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte junto com a impugnação.

Indefiro, por conseguinte, o pedido de diligência.

Das Decisões Administrativas

No que pertine ao entendimento constante dos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora eles possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese – como o foram no presente voto – eles não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971:

“(…)

3 – Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 – Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)”

Da Conclusão

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 463.805,04 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 347.853,78 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), os

Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Recife-PE, a recorrente apresentou as razões de sua irresignação, através do recurso voluntário e anexos que repousam às fls. 134 a 195, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, ao mesmo tempo, que rebate as alegações arroladas pela DRF de Julgamento em Recife-PE., afirmando que todas as áreas em referência são pré existentes ao fato gerador do ITR 1998 e que a apresentação a destempo do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar, quando muito, um mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca fundamento legal válido para glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Em seguida, transcreve treze Acórdãos prolatados recentemente pelas diversas Câmaras que compõem os Egrégios Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes, os quais afirma corroborar o seu pleito.

Consta ainda do Processo um Memorial, ao nível de Parecer Técnico, elaborado pelos Juristas Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues, reforçando os argumentos já expostos anteriormente pela recorrente, transcrevendo também, inúmeros Acórdãos proferidos por todas as Câmaras desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como, decisões dos Tribunais Superiores, que vêm de encontro ao pleito da recorrente.

Tendo em vista que não se contém neste Processo qualquer comprovante de recebimento e/ou encaminhamento via AR da ECT à recorrente para tomar conhecimento da Decisão da DRF de Julgamento de Recife-PE, e com base na Declaração prestada pela Servidora encarregada e da Dra. Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT/DRF/IMP/MA, às fls. 195, que reconhece o não retorno, até a data de 04 de fevereiro de 2004, do AR que pretensamente teria sido encaminhada à recorrente, esta Egrégia Câmara converteu o julgamento em diligência para determinar que fossem anexados aos autos os documentos que se faziam necessários à apreciação da tempestividade recursal, bem como outras peças relevantes ao deslinde da matéria aqui em questão.

Remetido este processo a DRF em Imperatriz/MA, nos foi o mesmo devolvido com alguns documentos anexados sem que, no entanto, fosse trazido o AR necessário à aferição da tempestividade recursal.

Embora não haja, nestes autos, documento comprobatório da efetiva data em que se deu a intimação do recorrente a cerca da decisão da DRF em Imperatriz/MA, iremos nos valer da dicção normativa do art. 23, do Decreto n. 70.235/72, para a análise da tempestividade do presente recurso.

Estabelece o indigitado diploma legal em seu item II, do parágrafo 2º, do art. 23, que quando não for possível a verificação da exata data em que se



Processo n° : 10325.000008/2003-18
Acórdão n° : 303-32.066

procedeu a intimação do contribuinte, considerar-se-á realizado o ato intimatório 15 dias após a expedição da mesma.

Logo, uma vez que a intimação foi expedida em 15/12/2003, considerar-se-á o recorrente intimado em 30/12/03, sendo este o dies ad quem da contagem do prazo para a interposição do recurso, expirando o mesmo em 29/01/04.

Em assim sendo, constata-se às fl. 134 que o contribuinte protocolizou o presente recurso em 26/01/04, sendo, portanto, tempestivo.

Destarte, uma vez que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, bem como está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes estatuídos pela IN SRF n° 264/2002 (Doc. às fls. 193 a 195), e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10325.000008/2003-18
Acórdão nº : 303-32.066

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Julgo descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa das Áreas de Preservação Ambiental e de Utilização Limitada, que não são tributáveis, pois amparadas pela Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e pelo simples e exclusivo fato de haver apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, mesmo estando revestido de todas as formalidades legais, fora do prazo estabelecido legalmente, e restando comprovado, devidamente, a existência no período em exame dessas áreas, fatos estes que foram devidamente comprovados durante toda a fase processual administrativa.

Assim é que, a própria DRJ/Recife, quando do julgamento da impugnação do recorrente, reconheceu a existência das áreas de proteção ambiental e de utilização limitada, afirmando que o cerne da questão era tão somente o fato do contribuinte ter apresentado o ADA junto ao IBAMA, após o prazo de seis meses, estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, inciso II, da IN nº 43 de 07/05/97.

Ocorre que se trata de mera obrigação acessória, cujo descumprimento não pode ensejar que se declare a “inexistência” das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

O que deve prevalecer é o fato do recorrente ter averbado o Termo de Responsabilidade de Reserva Legal, expedido pelo Ibama, no Cartório competente, bem como ter comprovado através de carta de imagem de satélite, com a devida ART emitida pelo CREA.

Logo, as referidas provas são idôneas para comprovar que à época da apresentação da DITR/98 pelo recorrente, existiam, efetivamente, as respectivas áreas de preservação permanente e de reserva legal posteriormente apontadas.

Ademais, esta Colenda Corte Administrativa, em casos similares, vêm acatando, por reiteradas vezes, a apresentação posterior de provas concretas suficientes a demonstrar a real situação dos imóveis submetidos ao ITR ensejador do lançamento impugnado.

Destarte, voto pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator